PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.834, de 19 de setembro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 2º, e o caput do artigo 7º, ambos da Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, o quais passam a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
DATA 23 / 09 / 2024
09 h 45 min
1383

Art. 2°...

I - despesas miúdas de pronto pagamento, limitado por concessão ao valor fixado no §2° do art. 95 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

II - despesas extraordinárias urgentes, limitado por concessão ao valor referido no inciso I;

III - despesas de viagem, limitado por concessão ao valor fixado valor referido no inciso I;

...

Art. 7º O pagamento será realizado preferencialmente por meio de cartão de pagamento, sob quitação pessoal do servidor suprido, pela Tesouraria que reservará a primeira via da nota de empenho para ser juntada à prestação de contas.

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 7º da Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, o qual possui a seguinte redação:

Art. 7º. ...

Parágrafo único. Na impossibilidade ou inviabilidade de se realizar o pagamento por meio de cartão, utilizar-se-á transferência bancária eletrônica, como Pix, TED e DOC.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 19 de setembro de 2024.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
Edição nº 1911
Data 19 / 09 / 24

Ano: X - N°1911 19 de Setembro 2024, Quinta-Feira

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

§1° No caso de afastamento de membro do Colegiado que seja representante do segmento Pais ou Responsáveis, devido à transferência do aluno para outra escola, aquele deverá ser substituído imediatamente, sendo vedada sua permanência no Conselho ainda que não tenha se findado o período para qual foi eleito.

§2° Nos casos em que não haja suplente devidamente habilitado, deverá ser convocada Assembleia Geral para indicação de candidatos a representantes e escolha, através do voto secreto, pelos integrantes do segmento a ser representado.

CAPITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Fica assegurada, antes, durante e após o pleito, a impugnação de qualquer candidato quando houver descumprimento das normas previstas nesta Norma.

Art. 45. As dúvidas dos candidatos em relação ao processo eletivo que não possam ser solucionadas pela leitura da legislação, poderão ser encaminhadas a Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 46. Os modelos dos documentos/formulários necessários à realização do Processo Eleitoral para a escolha dos membros dos Colegiados Escolares serão encaminhados pela Comissão Central Eleitoral ao Presidente da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 47. Todos os atos referentes ao Processo Eletivo para a escolha dos membros dos Colegiados Escolares deverão ser registrados em atas próprias para esse fim e arquivadas na unidade escolar.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central Eleitoral.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ANEXO II AO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.446, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024
COLEGIADO ESCOLAR – QUANTITATIVO DE MEMBROS

Número de alunos por unidade de ensino	Número de membros	Quantitativo de membros por segmento
Até 500 alunos	04	Um representante segmento dos coordenadores pedagógico ou professor coordenador e/ou professores Um representante do segmento dos funcionários administrativos.
		Um representante do segmento de alunos, se houver. Caso não haja esse representante do segmento de alunos, o mesmo será substituído por um do segmento de pais ou responsáveis; Um representante do segmento de pais ou responsáveis.
De 501 alunos acima	06	Um representante do segmento de professores; Um representante segmento dos coordenadores pedagógicos ou professor coordenador; Um representante do segmento dos funcionários administrativos.
		Dois representantes do segmento de alunos; um representante do segmento de pais.

LEI Nº. 1.834, de 19 de setembro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 2º, e o caput do artigo 7º, ambos da Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, o quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°...

I - despesas miúdas de pronto pagamento, limitado por concessão ao valor fixado no §2° do art. 95 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

II - despesas extraordinárias urgentes, limitado por concessão ao valor referido no inciso I;

III - despesas de viagem, limitado por concessão ao valor fixado valor referido no inciso I;

...

Art. 7º O pagamento será realizado preferencialmente por meio de cartão de pagamento, sob quitação pessoal do servidor suprido, pela Tesouraria que reservará a primeira via da nota de empenho para ser juntada à prestação de contas.

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 7º da Lei Municipal nº. 258, de 6 de fevereiro de 2001, o qual possui a seguinte redação:

Art. 7º. ...

Parágrafo único. Na impossibilidade ou inviabilidade de se realizar o pagamento por meio de cartão, utilizar-se-á transferência bancária eletrônica, como Pix, TED e DOC.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 19 de setembro de 2024.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo PM-ADM-2024/07234

Extrato de justificativa de dispensa de chamamento público para termo de fomento

Proponente: Instituto Cerrado Guarani CNPJ n° 15.538.039/0001-34

Objeto: ESTUDOS PARA A CRIAÇÃO DE PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Valor do fomento: R$ 39.094,25 (trinta e nove mil e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Vigência: 06 meses.

Justificativa pela dispensa: Considerando a instrução contida no processo administrativo n. 07241/2024 para celebração de termo de fomento entre a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, e o Instituto Cerrado Guarani, com fulcro nos artigos 30, inciso VI, e 32 da Lei Federal n° 13.019/14, torna-se público a justificativa de dispensa de chamamento público uma vez que as atividades inerentes à execução do Plano de Trabalho estão relacionadas à saúde e educação. Além disso, consta nos autos o credenciamento do Instituto Cerrado Guarani junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, circunstâncias que justificam a dispensa de chamamento público. Fica aberto o prazo de impugnação, previsto no § 2º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014.

Nova Andradina-MS, 19 de setembro de 2024.

Juliana Lopes
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado

